



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-021FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE FÓRMULAS LÁCTEAS: COMPOSTOS ALIMENTARES - ADULTO E INFANTIL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresas para aquisição de fórmulas lácteas de uso contínuo à usuários da rede municipal, para pronta entrega à saber: *Novamil Rice, Aptmail 2, Nutridrink, Neo Advanced, Neocate LCP, Ninho Zero Lactose, Nutren Sênior e Pregomin Pepti*.

O processo licitatório regular autuado sob o n.9/2022-042FMS está em andamento, mas em razão do estoque da Secretaria Municipal de Saúde estar zerado e a destinação dos itens não poder aguardar mais que 30 dias pelo seu desfecho e consistirem em itens para pronta entrega, foi solicitada esta dispensa para atendimento à demanda emergencial, provisória até que o andamento do pregão eletrônico para aquisição destas mesmas fórmulas esteja concluído. Isto posto, é imperioso que o fornecimento das mesmas seja mantido. Isto, em razão da sua utilização e natureza continuada.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor das formulas lácteas necessárias. Esclarecendo-se que são 08(oito) fórmulas a serem adquiridas e das 04 (quatro) cotações colhidas, 03 (três) empresas apresentaram o melhor preço. Contudo, cada empresa apresentou a proposta mais vantajosa para itens distintos e não no todo, razão pela qual, esta dispensa se presta a contratar 03 (três) empresas que fornecerão os itens com o melhor preço dentro das suas propostas e considerando-se a demanda solicitada.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

A presente contratação pronta entrega justifica-se em razão da necessidade de manutenção de demanda contínua de fornecimento das seguintes fórmulas lácteas: Novamil Rice, Aptmail 2,



Nutridrink, Neo Advanced, Neocate LCP, Ninho Zero Lactose, Nutren Sênior e Pregomin Pepti. Fórmulas de uso diário e ininterrupto, que consistem em complementação nutricional na alimentação dos usuários, razão pela qual não se pode suspender o seu fornecimento. Afinal, nesta hipótese, estaríamos expondo as crianças e os idosos que fazem uso destas fórmulas, à risco de morte e comprometendo a sua saúde. Isto posto, também deve ser valorado o aumento da demanda dessas fórmulas específicas, pela inclusão de novos usuários e de troca de fórmulas por prescrição médica, que já vinham sendo utilizadas pelos usuários regulares. No mesmo sentido, a situação atual Secretaria Municipal de Saúde quanto ao estoque dos mesmos, que já se encontra zerado e não pode aguardar mais que 30 dias, haja vista que o fornecimento é mensal, o que exige sua aquisição imediata e provisória até que o processo licitatório regular, já programado para ocorrer na forma de pregão eletrônico dia 12/08/2022, ocorra e se efetive a contratação de eventual vencedor. Logo, inegável que não se pode aguardar este lapso temporal, sob pena da ocorrência dos riscos acima citados. Ante a todos estes fatores, sobretudo por que se trata de medida emergencial e provisória, as formulas lácteas que estão sendo solicitadas por meio de aquisição direta via Dispensa de Licitação. Por fim, importante frisar novamente que o competente processo licitatório se encontra em andamento na fase interna, a saber 9-2022-042FMS. O qual, atenderá a demanda do município conforme demanda estimada até presente data, e previsão anual.

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido e cuja destinação, é a manutenção da saúde e vida de diversos usuários do Sistema Único de Saúde. Tanto infantis como adultos.

Não obstante, registre-se ainda que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que os itens a serem adquiridos, configuraram a proposta mais vantajosa para a administração. E que há processo licitatório regular em andamento, o que torna esta dispensa, temporária tão somente para atender este lapso temporal entre a necessidade atual e o desfecho do pregão eletrônico 9/2022-042FMS.

Por fim, considerando-se que os itens consistem em produtos para pronta entrega, a dispensa de alguns documentos da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s), torna-se dispensável à luz do art.32, §1º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”



Trecho extraído do livro “Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação das empresas C.C.VIEIRA & MORAIS NETO LTDA, LAVIE HOSPITALAR EIRELI e DROGARIA DAQUI LTDA. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 11 de agosto de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica